

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.850, DE 2000**

*Estabelece critérios para a execução das ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego.*

**Autor:** Deputado Max Mauro

**Relator:** Deputado Evandro Milhomen

### **I - RELATÓRIO**

O PL n.º 3.850, de 2000, apresentado pelo ilustre Deputado Max Mauro, visa a assegurar que o repasse e a execução dos recursos destinados às ações de qualificação profissional, no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, para as unidades da federação, seja feito diretamente aos municípios ou, no caso de municípios de pequena extensão geográfica e com populações economicamente ativas reduzidas, a consórcios municipais.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, assegurando que pelo menos 70% dos recursos destinados às ações de qualificação profissional sejam aplicados de acordo com planos de qualificação elaborados por municípios ou consórcios municipais, segundo diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, desde que previamente aprovados por comissões municipais tripartites, compostas por representantes do governo, de trabalhadores e de empregadores.

Em sua justificação, o autor argumenta que a implementação de sua proposta garantirá “a descentralização dos recursos do

PLANFOR e uma maior correspondência entre as ações de qualificação profissional e as necessidades das comunidades locais”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 3.850, de 2000, foi apresentado após a divulgação de denúncias de irregularidades na execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, especialmente a parcela de recursos gerida pelos governos estaduais, no âmbito dos Planos Estaduais de Qualificação – PEQ. Tais denúncias, que abrangiam a contratação de entidades fantasmas de prestação de serviços de qualificação profissional, a elaboração de listas fictícias de alunos e desvios de recursos do PLANFOR, lançaram dúvidas sobre a capacidade de os Estados planejarem e executarem ações de qualificação profissional.

Ademais, o ilustre Deputado Max Mauro argumenta que há um “descompasso entre as ações previstas nos planos estaduais de qualificação e as reais necessidades dos mercados de trabalho locais”.

Embora tivessem ocorrido irregularidades que, de resto, foram descobertas, auditadas e sanadas pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego, e apesar de existirem distorções na seleção das ações de qualificação profissional e na alocação dos recursos em nível municipal, cremos que a solução preconizada pelo projeto de lei sob exame não é a mais adequada.

Os planos estaduais de qualificação do PLANFOR são elaborados a partir da consolidação de demandas de ações de qualificação profissional encaminhadas por comissões municipais de emprego, de composição tripartite. Não se justifica, por conseguinte, a alegação de que os municípios estão alijados da identificação de cursos de formação profissional compatíveis com as necessidades de mercado.

Por outro lado, é praticamente impossível, do ponto de vista da implementação do PLANFOR, abdicar-se da presença da instância estadual, na medida em que certas ações de qualificação profissional são demandadas por um grande número de municípios. Desse modo, a contratação dessas ações pelo Estado gera economias de escala, que permitem a oferta de cursos a um custo médio inferior ao que resultaria da contratação por cada município.

Finalmente, o acompanhamento, o controle e a avaliação das ações de qualificação profissional, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são facilitados pela existência de planos estaduais de qualificação. Sem a ajuda das Secretarias Estaduais de Trabalho e dos Tribunais de Contas estaduais, o Governo Federal teria de fiscalizar diretamente a execução de planos municipais, o que ampliaria o risco de elevação de fraudes e de desvio de recursos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 3.850, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Evandro Milhomen  
Relator

105158.080